



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 156-66.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.192
(22.05.2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 156-66.2016.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016 – PARTIDO POLÍTICO
REQUERENTE:	PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
ADVOGADO:	JOÃO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO – OAB/AL 4.142
REQUERENTES:	MAURÍCIO QUINTELA MALTA LESSA – PRESIDENTE JULIANO QUINTELA MALTA LESSA – TESOUREIRO
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido da República (PR), Diretório Estadual em Alagoas, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 156-66.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido da República (PR) em Alagoas, referente ao pleito de 2016, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Res. TSE nº 23.463/2015.

Disponibilizadas as informações relativas à prestação de contas parcial (fl. 04) e final (fls. 17-34, 37-43 e 49-50), as peças foram autuadas, distribuídas e os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Relatório Preliminar de fls. 57-58).

Intimado, o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 62-86).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, por sua vez, emitiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 92-94) e apontou a remanescência de duas impropriedades, apontadas nos itens 1.1.1 e 2.1 do relatório preliminar, porém, apesar de tais falhas, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

Intimado acerca do Parecer Técnico Conclusivo, o Partido não se manifestou (certidão de fl. 97).

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, concordando com o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido da República (PR), relativa às eleições de 2016, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 156-66.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido da República (PR), na campanha de 2016.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou duas impropriedades remanescentes nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a duas doações da Direção Nacional do Partido (Item 1.1.1 do relatório preliminar);
2. Ausência de avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, com relação ao serviço de advocacia (Item 2.1 do relatório preliminar).

Contudo, a despeito das falhas acima apontadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP proferiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 92-94) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as falhas remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das constas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, também se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordando com o entendimento proposto pela COCIN (fls. 747-750).

Em suas justificativas (fls. 62-63), o partido, discorrendo acerca do item 1.1.1 do relatório preliminar, informa que não houve entrega de relatórios financeiros pois os valores foram recebidos da Direção Nacional do PR a título de repasse mensal de recursos do Fundo Partidário (destinados à manutenção do partido no Estado), nos meses de junho e julho de 2016, em momento anterior, portanto, ao período da campanha política. Declara que não era possível àquela época emitir relatórios parciais, bem como esses recursos serão devidamente registrados na prestação de constas anual do partido, tanto a nível nacional quanto regional.

Por fim, quanto ao item 2.1 do relatório preliminar, o partido informa que o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), estimável em dinheiro, relativo ao serviço jurídico, correspondente a um salário-mínimo, é o valor praticado pelo profissional da advocacia João Batista Costa Júnior em várias prestações de contas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 156-66.2016.6.02.0000

em que o causídico atuou, e que é bastante razoável e condizente com a complexidade do serviço.

No que pertine às impropriedades apontadas nos itens 1.1.1 e 2.1, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e esmerado exame das contas.

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaproveitar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFILO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 156-66.2016.6.02.0000

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, por considerar que as impropriedades restantes não comprometeram a integralidade das contas, e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido da República (PR) em Alagoas, referente ao pleito de 2016, a teor do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 156-66.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 156-66.2016.6.02.0000 Prot. 41.003/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/05/2017 (SESSÃO Nº 40/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido da República (PR), Diretório Estadual em Alagoas, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.192, de 22/5/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12192 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 92, em 24/05/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS